

À COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE PROCEMPA

EDITAL LICITAÇÃO Nº: 002/22

Processo SEI: 21.12.000001410-4

A empresa **PIRES & MENEZES SOARES ADVOGADOS**, CNPJ nº 21.573.226/0001-51, sediada na Avenida Colares Moreira, lote 07, quadra 28, Centro Empresarial Vinicius de Moraes, salas 611/903/904, Calhau, São Luís – MA, CEP 65071-322, ora representada por seu sócio-administrador, Sr. CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO, brasileiro, casado, advogado, RG nº 000068811997-2 SSP-MA, CPF nº 629.767.103-68, vem **IMPUGNAR EDITAL LICITAÇÃO Nº 002/22 (Processo SEI 21.12.000001410-4)** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

São Luís, (MA) 31 de agosto de 2022.

CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO

RG nº 000068811997-2 SSP-MA/ CPF nº 629.767.103-68

Sócio-administrador da PIRES & MENEZES SOARES ADVOGADOS

CNPJ nº 21.573.226/0001-51

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico n°: 002/2022

Licitante: PIRES & MENEZES SOARES ADVOGADOS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante informar que a presente impugnação é tempestiva, haja vista que a sessão de abertura somente ocorrerá em 15/09/22, e conforme previsão editalícia (item 13.1), o prazo de impugnação é *“até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixa da para a abertura da licitação, conforme parágrafo 1º. do artigo 87 da Lei 13.303/16”*.

Logo, sendo o prazo último **08/09/2022**, nenhuma dúvida há sobre a tempestividade do presente.

III – DAS RAZÕES.

3.1 – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OAB/RS. ITENS 2.1, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 E 5.5.7.

De maneira geral, a licitação é composta pelas seguintes fases: o edital, a habilitação, o julgamento da proposta, homologação, adjudicação.

O art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

A fim de garantir a seleção de proposta mais vantajosa para Administração, vedando cláusulas desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame, principalmente na fase de habilitação, existe o princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, como forma de proteger o interesse público e o caráter competitivo da licitação.

Pois bem!

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que pode ser exigida documentação relativa à qualificação técnica no que diz respeito ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como comprovação de aptidão de atividade pertinente, dentre outras previsões (Inciso I e seguintes).

O que é vedado, há muitos anos, é a exigência na fase de habilitação de inscrição de entidade local, como se identifica no edital vergastado, como forma de comprometer a competitividade do certame. E isto se dá, dentre vários motivos, em razão do licitante possuir MERA EXPECTATIVA de contratação junto à empresa.

Essa obrigação somente será exigível do interessado que for vencedor, quando da assinatura do contrato, em que passa ser certa a execução do objeto.

O **Tribunal de Contas da União** é pacífico (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário; 2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário), bem como os demais **Tribunais** (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.04.01.048338-6):

REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO INCLUÍDAS NO PAC 2. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA DESNECESSÁRIOS.

VOTO

(...) 5.3 No caso de licitações para contratação de empresa para execução de obras públicas, deve ser exigido registro no CREA ou no CAU, por serem esses Conselhos os competentes para fiscalização das atividades relacionadas a engenharia, arquitetura e urbanismo e execução de obras nos termos da art. 1º da Lei nº 6.839/1980, c/c art. 26 da Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.378/2010.

5.4. Não há óbice à exigência de certidão de quitação junto ao CREA para fins de habilitação em licitações de obras públicas, por haver lei específica (Lei nº 5.194/1966) estabelecendo tal exigência.

5.5. Entretanto, para fins de habilitação, a exigência de visto do CREA/CAU local é irregular. O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

(TCU, TC 008.699/2012-7, Relator: Marcos Bemquerer Costa, Data da sessão: 03 de abril de 2013)

Portanto, observam-se cláusulas que extrapolam os ditames legais, tendo em vista que essas exigências são perfeitamente dispensáveis, na fase de habilitação, para a escolha da futura contratada, sem perder de vista as qualificações técnicas mínimas para a boa e fiel execução do serviço licitado, requerendo que seja possibilitada as certidões emitidas exigidas em itens 2.1, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.7 por qualquer Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente esta impugnação, alterando o teor dos itens 2.1, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.7, para possibilitar a juntada de certidões de outras Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, como forma de atender ao entendimento pacífico do TCU e STJ.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, (MA) 01 de setembro de 2022.

CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO

RG nº 000068811997-2 SSP-MA/ CPF nº 629.767.103-68

Sócio-administrador da PIRES & MENEZES SOARES ADVOGADOS

CNPJ nº 21.573.226/0001-51